



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600185-42.2020.6.21.0083 – SARANDI – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogados: Denise Franciosi – OAB: 65766/RS e outros

Recorrida: Coligação Sarandi Acima de Tudo

Advogados: Dione Maria Gregianin – OAB: 68279/RS e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. DRAP DE PARTIDO. NULIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESIDENTE. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal – interpôs recurso especial em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido para o pleito proporcional do município de Sarandi/RS, por considerar nula a convenção do PTB realizada para a escolha dos candidatos a vereador, uma vez que, naquela oportunidade, o presidente da agremiação estava com os seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

QUESTÕES PRÉVIAS

2. Embora o art. 3º da Lei Complementar 64/90 assegure “a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público” apresentar impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento firmado de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria *interna corporis* de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31.8.2018).



3. Na espécie, o vício objeto da impugnação consiste na alegada nulidade de convenção partidária, convocada e presidida por pessoa legal e judicialmente inabilitada, que ultrapassa os limites intrapartidários, uma vez que a matéria envolve a eficácia de normas jurídicas previstas na legislação eleitoral, e também de cunho constitucional, mais especificamente os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 16 da Lei 9.096/95.

4. Está presente o interesse público na plena eficácia e no cumprimento das decisões judiciais que condenam agentes públicos ímprobos às sanções previstas em lei, fundamento que também afasta o caráter meramente intrapartidário do ato convencional e, por consequência, reafirma a legitimidade da coligação adversária para impugnar o DRAP.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

5. No julgamento dos recursos especiais eleitorais 0600284-89 e 0600285-74, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, ocorrido em 15.12.2020, esta Corte Superior alterou a sua jurisprudência e entendeu que a circunstância de a convenção ter sido convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos não acarreta o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

6. Segundo entendeu a douta maioria, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações resulta de processo deliberativo coletivo, no qual, em regra, os convencionais decidem e votam de forma livre e de boa-fé.

7. Ante a deliberação do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser aplicado o mesmo entendimento para caso similar.

CONCLUSÃO

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o DRAP para as eleições proporcionais no município de Sarandi/RS, com determinação de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que sejam tomadas as providências necessárias à alteração da situação dos candidatos vinculados ao DRAP ora deferido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal – interpôs recurso especial (ID 59635038) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 59634638) que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para o pleito proporcional do município de Sarandi/RS, por considerar nula a convenção do PTB realizada para a escolha dos candidatos a vereador, uma vez que, naquela oportunidade, o presidente da agremiação estava com os seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

O aresto recorrido foi assim ementado (ID 59634638):

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PRESIDIDA POR PESSOA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PRESIDENTE DO ÓRGÃO MUNICIPAL. NULIDADE DA ATA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Procedência de impugnação que indeferiu pedido de registro para concorrer ao pleito proporcional.

2. Preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir rejeitadas. Hipótese dos autos não versa sobre mera inobservância de regulamento interno do partido, mas resvala para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei eleitoral. O tema posto em juízo apresenta nítidos contornos de matéria de ordem pública, hábil a interferir na lisura do processo eleitoral, sendo cognoscível de ofício pelo julgador do registro de candidaturas. Questão transcende o mero interesse do partido e de seus filiados, tornando legítima a ação de qualquer agremiação, coligação ou do Ministério Público Eleitoral, nos termos estipulados pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 64/90. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A questão envolve a preservação de eficácia das normas jurídicas atinentes à referida sanção, inclusive de cunho constitucional, tais como os arts. 15, inc. V; 37, § 4º, da CF, e art. 16 da Lei n. 9.096/95. A convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas. Dessa forma, supostamente implementada essa condição com afronta à legislação eleitoral, é evidente a repercussão no processo eleitoral, visto que eivado de possível irregularidade desde a sua fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações. Presentes os elementos suficientes a se reconhecer a legitimidade ativa da coligação impugnante.

3. Incontroverso que o recorrente se encontra com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação, com trânsito em julgado, em ação civil pública por improbidade administrativa, circunstância que implica restrição mais abrangente que o mero impedimento de votar e ser votado. A pessoa submetida a tal penalidade resta interdita do exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária, devendo ser tomados como nulos e sem qualquer eficácia seus atos praticados nesse contexto durante o tempo de duração da medida. Estando suspensos os direitos políticos do cidadão, resta igualmente suspensa a sua filiação partidária e sua capacidade para exercer cargos e atribuições de natureza política, inclusive dentro das agremiações partidárias. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

4. A convenção para escolha dos candidatos do partido foi presidida pelo recorrente, na condição de presidente do órgão municipal da sigla. A ata convencional representa ato eivado de nulidade, que não pode gerar qualquer efeito jurídico de âmbito eleitoral, pois subscrita por quem não detinha direitos políticos para tanto. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal. Reconhecimento de nulidade do ato e, por consequência, o não atendimento da exigência do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.609/19 pelo partido, indeferindo-se o pedido de registro. Manutenção da sentença.

5. Desprovimento.



O recorrente argumenta, em suma, que:

a) a convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, a teor do art. 6º, § 4º, II, da Res.-TSE 23.609; no entanto, a falha do Presidente da Comissão Provisória, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, não pode penalizar todos os demais candidatos ao cargo de vereador, por uma irregularidade formal, retirando-lhes o direito de concorrer no pleito eleitoral;

b) segundo o entendimento firmado pela jurisprudência, a prática pelo partido de atos de desídia, erro, equívoco ou má-fé não pode acarretar prejuízo aos filiados;

c) a Corte Regional Eleitoral adotou entendimento destoante do preconizado pelos arts. 14 e seguintes e 17, § 1º, da Constituição Federal e 219 do Código Eleitoral;

d) o Presidente da Comissão Provisória do PTB assumiu a presidência no dia 17.3.2020, não havendo nos autos prova de que tinha plena ciência da suspensão dos seus direitos políticos;

e) consta na certidão eleitoral, juntada pela coligação impugnante, ora recorrida, que a suspensão do título do Presidente da Comissão Provisória do PTB decorreu da ausência de colheita de biometria, sendo público e notório que, devido à pandemia da Covid-19, milhares de títulos encontram-se na mesma situação;

f) não há nulidade da convenção, pois o próprio impugnante informa na petição inicial que os dirigentes e membros, que teriam a competência para realizar os todos os atos partidários, são os integrantes da comissão provisória, que estiveram presentes no ato convencional, conforme ata e lista de presença anexas ao processo;

g) a coligação adversária é parte ilegítima para impugnar DRAP de partido adversário, com base em irregularidades na convenção, diante da ausência de prejuízo e da falta de demonstração de interesse próprio;

h) o ato praticado pelo presidente da comissão do partido não pode ser imputado aos demais membros da comissão nem aos candidatos a vereador, que não tinham conhecimento da situação, não deram causa nem tiveram qualquer participação, devendo-se atentar para o fato de que a condição processual do presidente da agremiação é tratada com sigilo pelo Judiciário, estando a certidão da Justiça Eleitoral na pessoa do presidente e dos demais membros da comissão provisória como regular e ativa;

i) a anulação da convenção, acarretando prejuízo a todos os convencionais e aos candidatos, é o mesmo que aplicar a pena para além da pessoa do condenado, o que é totalmente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do princípio da individualização, segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do ofensor;

j) sendo as matérias tratadas de natureza *interna corporis* do partido, a eventual anulação da convenção viola o disposto no art. 17 da Constituição Federal;

k) a suspensão dos direitos políticos impede que o agente exerça cargo público, mas não proíbe sua participação na composição e gestão de pessoa jurídica de direito privado, como é o caso da agremiação partidária;

l) a irregularidade apontada não obsta a manutenção dos registros de todos os candidatos, seja pela falta de legitimidade da coligação, seja pela falta da demonstração de prejuízo apto a acarretar a nulidade do ato, ou pela ausência de conhecimento ou responsabilidade dos convencionais na suspensão dos direitos políticos do presidente da comissão;

m) a anulação da convenção fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois os fatos são *interna corporis* do partido e, além disso, na certidão da Justiça Eleitoral consta a agremiação como apta;

n) o tema é exclusivo de direito partidário, não podendo ser invocado por quem não seja integrante do partido, uma vez que o ato tem reflexo apenas entre os filiados, ainda que possa surtir efeito no processo eleitoral;

o) eventuais irregularidades refletem apenas nas disputas internas, em convenções, mas jamais podem servir de fundamento legitimador de impugnação por adversários ou pelo Ministério Público Eleitoral ao registro da candidatura dos filiados, "*sob pena de se admitir, ao contrário da sólida posição do Supremo Tribunal Federal, delegação estatutária para criação de condição de elegibilidade, inclusive em desfavor da própria agremiação, passo que a Constituição Federal, no dizer de seu guardião e intérprete final, não deu*" (ID 59659388, p. 10);



p) segundo a jurisprudência consolidada do TSE, a autonomia partidária garante aos partidos políticos que se sujeitem à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e postula a reforma do acórdão atacado a fim de que seja deferido o DRAP do PTB e, por consequência, o registro de candidatura de todos os seus candidatos ao pleito proporcional nas Eleições de 2020 no município de Sarandi/RS.

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 59635338).

O pedido de efeito suspensivo foi negado, diante da realização do pleito (ID 60250238).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 61403988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 13.11.2020 (ID 59635338) e o apelo foi interposto em 15.11.2020 (ID 59635038), por advogada habilitada nos autos (ID 59631588).

O caso trata de anulação da convenção do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal – realizada no dia 16.9.2020 para a escolha dos candidatos a vereador do município de Sarandi/RS no pleito de 2020, por ter sido presidida pelo Sr. João Manuel Silveira, cujos direitos políticos estavam suspensos à época, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de improbidade administrativa.

A Corte Regional manteve a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral e, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, considerou nula a convenção partidária presidida por quem estava com seus direitos políticos suspensos e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do PTB para o pleito proporcional do município de Sarandi/RS.

Para a melhor elucidação dos fatos, reproduzo o teor do aresto recorrido (ID 59634638, pp. 4-9):

Preliminarmente, o recorrente argui ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da coligação impugnante, porque a convenção partidária é assunto interna corporis.

Todavia, a hipótese dos autos não versa sobre mera inobservância de regulamento interno do partido, mas resvala para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei eleitoral. Verifica-se que o tema posto em juízo apresenta nítidos contornos de matéria de ordem pública, hábil a interferir na lisura do processo eleitoral, sendo cognoscível de ofício pelo julgador do registro de candidaturas.

Quando presentes esses pressupostos, a questão transcende o mero interesse do partido e de seus filiados, tornando legítima a ação de qualquer agremiação, coligação ou do Ministério Público Eleitoral, nos termos estipulados pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 64/90.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

- A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2013 – grifei)

Com efeito, a validade de ato partidário convocado e presidido por pessoa com os direitos políticos suspensos transborda a simples vontade partidária interna. A questão envolve a preservação de eficácia das normas jurídicas atinentes à referida sanção, inclusive de cunho constitucional, tais como os arts. 15, inc. V; 37, § 4º, da CF, e art. 16 da Lei n. 9.096/95.

Outrossim, ressalto que a convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas. Dessa forma, supostamente implementada essa condição sob afronta à legislação eleitoral, é evidente a repercussão ao processo eleitoral, visto que eivado de possível irregularidade desde a sua fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações.

Assim, tais circunstâncias devem ser detidamente analisadas e, quando comprovadas, repelidas pela Justiça Eleitoral, de forma a garantir que a escolha do eleitor assente-se em uma base fática e jurídica qualificada pela estabilidade e solidez.

Portanto, estão presentes os elementos suficientes a se reconhecer a legitimidade ativa da coligação impugnante.

Consigno que, ainda que outra fosse a solução processual, o julgador poderia conhecer ex officio daquele ponto que veio ao processo e mantém relevância para o deslinde do feito, uma vez que no processo de registro de candidaturas há mitigação do princípio da demanda ou da adstrição. É o sentido que se extrai dos arts. 44, caput, 46 e 50, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.609/19, ao permitirem que o juiz receba, de qualquer cidadão, notícias de inelegibilidades e que indefira o registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando não atendidos os requisitos legais, bem como que forme sua convicção pelo livre apreciação dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PL/PP).

Do mérito

Quanto ao mérito, inicialmente cabe referir que é incontroverso que JOÃO MANUEL SILVEIRA se encontra com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação, com trânsito em julgado, na ação civil pública por improbidade administrativa, nos autos do processo n. 069/1.12.0002006-0 (IDs 9529583, 9529633, 9529683).

A suspensão de direitos políticos implica restrição mais abrangente que o mero impedimento de votar e ser votado. A pessoa submetida a tal penalidade resta interdita ao exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária, devendo ser tomados como nulos e sem qualquer eficácia seus atos praticados nesses contextos durante o tempo de duração da medida.

Outrossim, ressalto que a convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas.

Sobre esse aspecto, anoto trecho da doutrina de Rodrigo López Zílio:

No ponto, pois, cumpre ressaltar que os direitos políticos são exercidos tanto em face do Direito Eleitoral quanto do Direito Partidário, sem, contudo, esgotar-se nestas searas. Neste toar, o pleno exercício dos direitos políticos é, a um só tempo, condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso II, da CF) e requisito para a filiação partidária (art. 16 da LPP). Em verdade, se verifica uma multiplicidade no âmbito de incidência dos direitos políticos – que se



caracterizam, basicamente, como direitos de participação –, sendo possível o seu exercício junto ao Direito Eleitoral (v. g., condições de elegibilidade), Partidário (v.g., filiação partidária) e Constitucional (v.g., ação popular e iniciativa popular). Em síntese, pode-se afirmar que o Direito Eleitoral é apenas uma das faces na qual o gozo dos direitos políticos é exercitável. Embora o Direito Eleitoral mantenha sua órbita circunscrita à imediata correspondência entre a manifestação da vontade popular (através do direito de votar) e a consequente conquista do poder (através do direito de ser votado), os direitos políticos atuam em seara mais extensa.

(Direito eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 127-128)

Em idêntico trilhar, Teori Albino Zavascki enumera, inclusive, aspectos sobre os quais se projetam os efeitos do gozo dessa ordem de direitos que resvalam da órbita eleitoral e partidária:

"estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeação para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101 ; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 52, inc. LXXIII). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.7.1971, art. 62), e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.1990, art. 52, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 9.2.1967, art. 72, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (CLT, art. 530, V).

(Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 61, p. 193, jul. 94)

Destarte, conforme refere a doutrina, o art. 16, caput, da Lei n. 9.096/95 estabelece que a filiação partidária depende do pleno gozo dos direitos políticos:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Por decorrência lógica, estando suspensos os direitos políticos do cidadão, resta igualmente suspensa a sua filiação partidária e sua capacidade para exercer cargos e atribuições de natureza política, inclusive dentro das agremiações partidárias.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa "ad causam" para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula nº 53/TSE.

2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).



3. *In casu*, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula nº 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78) Grifei.

A despeito disso, a convenção para escolha dos candidatos do PTB foi presidida por JOÃO MANUEL SILVEIRA, na condição de presidente do órgão municipal da sigla (ID 9529383).

Nesse quadro, a ata convencional representa ato eivado de nulidade, que não pode gerar qualquer efeito jurídico de âmbito eleitoral, pois assinada por quem não detinha direitos políticos para tanto.

No sentido exposto, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro da agremiação recorrente, a qual buscava se coligar. Nulidade da convenção realizada por presidente cujos direitos políticos se encontravam suspensos, visto que igualmente suspensa a sua filiação partidária. O indeferimento dos registros individuais de candidatura, frente ao indeferimento de registro da grei partidária à qual pretendiam concorrer, exige a observância do devido processo legal, sob pena de afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 17163, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012 - grifei)

Recurso. Irresignação contra decisão judicial, que determinou a exclusão da agremiação recorrente do registro da Coligação na qual pretendia disputar o pleito.

Superada a falta de capacidade postulatória, afim de prosseguir no exame do mérito e confirmar a sentença monocrática.

A convenção municipal do partido recorrente foi presidida por quem se encontrava com os direitos políticos suspensos, em razão de ação civil pública julgada procedente pela prática de improbidade administrativa.

A prática de atos partidários pelo presidente da agremiação, enquanto vigente a suspensão de seus direitos políticos, consubstancia-se em conduta criminosa. Vedada a sua participação como mero filiado, por força do art. 16 da Lei n. 9.096/95, quanto mais para convocar convenção e presidi-la. São nulos os atos praticados por quem carece de capacidade para realizá-los.

Provimento negado.



(Recurso Eleitoral nº 3396, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012 – grifei)

Colho o ensejo para reproduzir ementa de acórdão deste Tribunal, de minha lavra, que, em situação análoga à dos autos, indeferiu DRAP de coligação cuja convenção foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos:

[...]

2. Mérito. Convenção partidária realizada pelo presidente da legenda, condenado nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, culminando na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. A suspensão de direitos não se traduz apenas no impedimento de votar e ser votado, abarcando o exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária. São eivados de nulidade e sem qualquer eficácia atos praticados por quem não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, atingindo, inclusive, a própria filiação partidária.

O desatendimento ao comando previsto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15 acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito proporcional, vinculadas ao partido cuja convenção partidária é reconhecida nula. Preservados os demais termos do DRAP da coligação recorrida.

Provimento.

(TRE-RS, RE 221-91.2016.6.21.0110, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 16.9.2016) Grifei.

Anoto que o indeferimento do DRAP acarreta o indeferimento das candidaturas ao pleito proporcional, vinculadas ao partido cuja convenção partidária se está reconhecendo como nula, independentemente de não terem dado causa ao indeferimento.

Assim, como a convenção partidária foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos ao tempo de sua realização, impõe-se reconhecer nulidade do ato e, por consequência, o não atendimento da exigência do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.609/19 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE SARANDI, indeferindo-se o pedido de registro do partido político.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE SARANDI ao pleito proporcional de Sarandi.

Inicialmente, o recorrente sustenta a ilegitimidade ativa da coligação para pleitear a nulidade de ato praticado por agremiação política que não a integra.

Alega que o tema é exclusivo de direito partidário, não podendo ser invocado por quem não seja integrante do partido, uma vez que o ato tem reflexo apenas entre os filiados, ainda que possa surtir efeito no processo eleitoral.

Aduz que eventuais irregularidades refletem apenas nas disputas internas, em convenções, mas jamais podem servir de fundamento legitimador de impugnação por adversários ou pelo Ministério Público Eleitoral ao registro da candidatura dos filiados.

No que se refere à legitimidade da coligação para impugnar o registro do DRAP de coligação adversária, embora o art. 3º da Lei Complementar 64/90 assegure “a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público” apresentar impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento firmado de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a



impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31.8.2018).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SIMULAÇÃO PARA ALCANÇAR OS PERCENTUAIS DE GÊNERO LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356/STF. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 98-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2017.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

[...]

8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe 232-12, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 9.5.2017.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

2. À luz do aresto regional, questionada, pela coligação adversária, a validade de convenção de partido integrante da coligação agravada, ausente a hipótese excepcional admitida pela jurisprudência dessa Corte Superior, evidenciada a ilegitimidade ativa da agravante. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.



Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe 737-50, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 31.3.2017, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.10.2016.

2. **Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

3. Conclusão em sentido diverso demandaria, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 232-23, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 25.10.2016, grifo nosso.)

Vale dizer que a orientação jurisprudencial em tela, que consiste em mitigação de preceito legal (art. 3º da Lei Complementar 64/90), tem como substrato a ausência de interesse processual de partidos, coligações e candidatos intervirem em matérias internas de outras agremiações, as quais, pela sua natureza, não acarretariam lesão a bens jurídicos de não filiados.

No entanto, como também exposto acima, a exceção à regra estabelecida na jurisprudência fica por conta de vícios exógenos, que ultrapassem os limites internos do partido, a exemplo da ocorrência de fraude apta a repercutir no processo eleitoral.

Com efeito, no julgamento do AgR-REspe 131-52, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 27.5.2013, este Tribunal concluiu pela legitimidade da coligação para impugnar o DRAP da sua adversária, por entender que a prática de fraude mediante a falsificação das atas do partido consiste em conduta que extrapola o âmbito da coligação, atingindo a esfera da própria Justiça Eleitoral e do processo eleitoral como um todo.

Portanto, quando o objeto da impugnação tratar de vício capaz de repercutir na lisura do processo eleitoral, é reconhecida a legitimidade da coligação para impugnar o DRAP de coligação adversária, por não configurar matéria estritamente *interna corporis* do partido.

Na espécie, o vício objeto da impugnação, consistente em convenção partidária convocada e presidida por pessoa legal e judicialmente inabilitada, ultrapassa os limites intrapartidários, uma vez que a matéria envolve a eficácia de normas jurídicas previstas na legislação eleitoral e também de cunho constitucional, as quais proíbem a atuação político-partidária daquele que estiver com os seus direitos políticos suspensos (arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, e art. 16 da Lei 9.096/95)[1].

Ademais, resta patente o interesse público na plena eficácia e no cumprimento das decisões judiciais que condenam agentes públicos ímprobos às sanções previstas em lei – inclusive mediante o afastamento integral do agente ímprobo do cenário partidário –, fundamento que também afasta o caráter meramente intrapartidário do ato convencional e, por consequência, reafirma a legitimidade da coligação adversária para impugnar o DRAP.

Portanto, há de ser reconhecida a legitimidade ativa da Coligação Sarandi Acima de Tudo.

No mérito, o recorrente alega que a anulação da convenção acarretou ofensa aos arts. 219 do Código Eleitoral, 14 e seguintes e 17, § 1º, da Constituição Federal.



Argumenta que, sendo as matérias tratadas de natureza *interna corporis* do partido, a eventual anulação da convenção viola o disposto no art. 17 da Constituição Federal, que assegura autonomia partidária às agremiações políticas.

Afirma que o ato praticado pelo presidente da comissão do partido não pode ser imputado aos demais membros da comissão nem aos candidatos a vereador, que não tinham conhecimento da situação, não deram causa nem tiveram qualquer participação.

Sustenta que é desproporcional a anulação da convenção por uma questão meramente formal, o que atrai a incidência do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se deve declarar a nulidade do ato sem a demonstração de efetivo prejuízo.

Quanto ao mérito, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do DRAP com respaldo na jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do AgR-REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017.

O aludido precedente recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa "ad causam" para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula nº 53/TSE.

2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula nº 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017, grifo nosso.)

No referido julgado, este Tribunal concluiu pela ausência de validade da convenção do partido cujo dirigente que a presidiu estava à época com seus direitos políticos suspensos. Destaco os seguintes trechos do precedente:



No tocante à questão de fundo, reafirmo ser acertado o decisum regional que manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Recorrente com a devida exclusão do PSD, em virtude de irregularidade na convenção partidária da agremiação, realizada sob a presidência de dirigente cujos direitos políticos encontravam-se suspensos.

Isso porque, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

Igual decisão foi tomada no AgR-REspe 127-10, também da relatoria do Ministro Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016.

Relevante consignar que a matéria, atinente aos efeitos da suspensão dos direitos políticos na vida partidária do filiado, também foi objeto de discussão por esta Corte nos autos do Registro de Partido 305, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014, referente ao pedido de anotação de alterações no estatuto partidário formulado pelo Partido da República.

Naquela oportunidade, o PR requereu a alteração do art. 3º, § 2º, do seu estatuto, para estabelecer que os eleitores que estivessem com direitos políticos suspensos, desde que filiados em data anterior à sentença que decretou a suspensão, poderiam manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida.

Tal alteração não foi homologada por esta Corte, diante da existência de conflito entre a norma estatutária pretendida e os preceitos constitucionais e legais que estabelecem restrição aos direitos políticos, incluindo não só a capacidade eleitoral ativa e passiva, mas também a prática de atos no âmbito político-partidário.

No aludido julgamento, concluiu-se que a suspensão dos direitos políticos do cidadão afeta não apenas sua capacidade eleitoral passiva e ativa, mas também inviabiliza sua filiação a partido político, bem como sua participação nos atos partidários.

Por absoluta pertinência com o caso dos autos, reproduzo os seguintes excertos do referido julgado:

O direito de sufrágio é o direito público subjetivo democrático que reúne, a um só tempo, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

A capacidade eleitoral ativa (direito de votar) está intrinsecamente ligada ao pleno exercício dos direitos políticos, que só podem ser suspensos ou perdidos nos termos do art. 15 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O pleno exercício dos direitos políticos também se consubstancia em pressuposto da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), nos termos do art. 14, § 30, II, da Carta Magna:



Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95 "só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos", uma vez que também a filiação partidária é requisito de elegibilidade nos termos do art. 14, § 30, V, da Constituição Federal.

A Carta da República foi ainda mais restritiva ao impor, em seu texto, sanção de perda de mandato ao parlamentar, deputado ou senador, "que perder ou tiver suspensos os direitos políticos" (CF, art. 55, IV).

Nesse caso, "a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa" (CF, art. 55, § 3º).

Esta Corte, em relação à perda de direitos políticos, assentou, no julgamento do AgR-AC nº 19326/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em 12.5.2011, que "a decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata".

Diante desse quadro, torna-se, no meu entender, impossível compatibilizar a nova redação do § 2º do art. 3º do novo estatuto do PR com a jurisprudência desta Corte, que considera "nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado".

Trago à colação os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/195, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

(REspe nº 11450/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2012)

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.



- É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 19571/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 18.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/195. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/195, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3190/7RS, Rel. Min. Eliana Calmon, PSESS de 16.10.2008)

Assim, em que pese a autonomia partidária, a referida alteração vai de encontro à natureza da suspensão dos direitos políticos, que, conforme asseverado, ultrapassa a mera capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Vale ressaltar que considerar essa amplitude para os direitos políticos não significa negar a possibilidade de quem esteja com tais direitos suspensos livremente emitir suas opiniões e pensamentos. Apenas, impede-se que o faça dentro do âmbito partidário, não só em papéis de liderança, mas debatendo questões de interesse da agremiação como filiado.

Assim, aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

Isso porque, consoante doutrina do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Não se pode portanto considerar compatível com a melhor interpretação legislativa que "eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida".



Consoante jurisprudência desta Corte, "verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo" (RMS nº 281137/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7.8.2012).

[...]

Do exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de registro do novo estatuto do Partido da República (PR), com exclusão da alteração promovida em seu art. 3º.

Seguindo essa mesma linha intelectual, este Tribunal já assentou que *"a suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro"* (AgR-REspe 0600272-84, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24.11.2020).

Cito, ainda: *"Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado"* (REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 26.8.2012).

Corroborando tal entendimento, decidiu-se que *"a suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV)"* (RO 1819-52, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.2.2016).

No campo doutrinário, especialmente no que tange à extensão da dos direitos políticos, importante destacar trecho da doutrina de Rodrigo López Zílio:

[...] os direitos políticos englobam, além do Direito Eleitoral, outras formas de participação que se constituem no exercício da soberania popular (v.g., a iniciativa popular e o direito de propor ação popular), já que os direitos políticos são exercidos tanto na democracia representativa (através da participação nas eleições) como na democracia participativa (por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular).

No ponto, pois, cumpre ressaltar que os direitos políticos são exercidos tanto em face do Direito Eleitoral quanto do Direito Partidário, sem, contudo, esgotar-se nestas searas. Neste toar, o pleno exercício dos direitos políticos é, a um só tempo, condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso II, da CF) e requisito para a filiação partidária (art. 16 da LPP). Em verdade, se verifica uma multiplicidade no âmbito de incidência dos direitos políticos – que se caracterizam, basicamente, como direitos de participação –, sendo possível o seu exercício junto ao Direito Eleitoral (v. g., condições de elegibilidade), Partidário (v.g., filiação partidária) e Constitucional (v.g., ação popular e iniciativa popular). Em síntese, pode-se afirmar que o Direito Eleitoral é apenas uma das faces na qual o gozo dos direitos políticos é exercitável. Embora o Direito Eleitoral mantenha sua órbita circunscrita à imediata correspondência entre a manifestação da vontade popular (através do direito de votar) e a consequente conquista do poder (através do direito de ser votado), os direitos políticos atuam em seara mais extensa[2].

Sobre os efeitos da suspensão dos direitos políticos, a doutrina de José Jairo Gomes aduz que:

A perda ou a suspensão de direitos políticos acarretam várias consequências, como o cancelamento do alistamento e exclusão do corpo de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (LOPP, art. 22, II), a perda do mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º) a perda do cargo ou função pública (art. 37, I, c.c. Lei 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento de votar e de ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º)[3].



Na mesma toada, o ilustre professor e Ministro Alexandre de Moraes, em sua clássica obra de direito constitucional, delimita a extensão dos direitos políticos (e, por conseguinte, da respectiva suspensão), os quais englobam: a) o direito ao sufrágio; b) a alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos); c) elegibilidade; d) iniciativa popular de lei; e) ação popular; e f) a organização e participação de direitos políticos[4].

Portanto, na linha dos julgados acima e ao contrário do que se alega nas razões recursais, **a meu sentir**, a suspensão dos direitos políticos não é um mero acontecimento de índole formal ou de somenos importância; ao contrário, é uma das mais graves restrições à cidadania e interdita a atuação político-partidária do eleitor.

Não obstante tais considerações, esta Corte Superior, no julgamento dos recursos especiais eleitorais 0600284-89 e 0600285-74, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, ocorrido em 15.12.2020, alterou a sua jurisprudência e entendeu que a circunstância de a convenção ter sido convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos não acarreta o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Segundo entendeu a douta maioria, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações é resultado de processo deliberativo coletivo, no qual, em regra, os convencionais decidem e votam de forma livre e de boa-fé.

Ante a deliberação do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser aplicado o mesmo entendimento para caso similar, o que conduz à reforma do acórdão regional.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o DRAP para as eleições proporcionais no município de Sarandi/RS.**

Determino, em razão da conclusão acima, a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que sejam tomadas as providências necessárias à alteração da situação dos candidatos vinculados ao DRAP ora deferido.

[1] Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. [...]

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 9.096/95:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

[2] ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pp. 147-148.

[3] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

[4] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 212.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600185-42.2020.6.21.0083/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Denise Franciosi – OAB: 65766/RS e outros). Recorrida: Coligação Sarandi Acima de Tudo (Advogados: Dione Maria Gregianin – OAB: 68279/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o DRAP para as eleições proporcionais no município de Sarandi/RS, com determinação de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que sejam tomadas as providências necessárias à alteração da situação dos candidatos vinculados ao DRAP ora deferido, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

